



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10140.000187/96-43
SESSÃO DE : 17 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.925
RECURSO Nº : 122.923
RECORRENTE : AFFONSO ORLANDO GRANIERI
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR/1994. LANÇAMENTO DE RETIFICAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADA – GLOSA DO VTN DECLARADO – LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO FORMULADO DENTRO DAS ESPECIFICAÇÕES E REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS DEVE SER ACATADO PARA QUE SEJA RETIFICADO O VALOR GENÉRICO PREVISTO PARA A REGIÃO PARA NOVO VALOR ESPECÍFICO DA PROPRIEDADE.

Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por reavaliação e glosa do valor da terra nua através de dados específicos para uma determinada região, sem terem sido levadas em consideração as peculiaridades técnicas e a infra-estrutura básica típicas da própria propriedade, mormente quando apresentado Laudo Técnico formulado dentro das normas legais e revestido das formalidades explícitas e implícitas requeridas.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acatar tão somente o VTN constante do laudo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Carlos Maia Cerqueira, Tarásio Campelo Borges e Anelise Daudt Prieto, que negavam provimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.923
ACÓRDÃO N° : 303-31.925

Brasília-DF, em 17 de março de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NANJI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, MARCIEL EDER COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.923
ACÓRDÃO Nº : 303-31.925
RECORRENTE : AFFONSO ORLANDO GRANIERI
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

Por não concordar da exigência contida na notificação de fls. 06 referente ao ITR e contribuições CONTAG, CNA e SENAR do exercício de 1994 do imóvel cadastrado na Receita Federal sob o nº 248620.1, no montante de 9.735,50 UFIR, com vencimento para 15.01.96, o contribuinte acima identificado apresentou a impugnação de fls. 01 a 04, através de seu procurador legalmente constituído às folhas 05, alegando, em resumo, que o valor constante da notificação é significativamente superior ao do exercício anterior, discordando, por conseguinte no novo valor do VTN tributado, imputado a propriedade.

Afirma que o VTN do imóvel está entre 0,5 a 1,0 vaca boiadeira, chegando entre R\$ 50,00 a R\$ 70,00 por hectare, mesmo porque, grande parte de sua propriedade permanece inundada em torno de seis meses do ano e que a única via de acesso fica intransitável em igual período.

Cita dispositivos da Lei nº 8.847/94 para discordar do VTN, afirmando que o laudo técnico juntado ao processo comprova que o valor da terra nua da sua propriedade rural é de no máximo R\$ 75,00 por hectare, pedindo revisão do lançamento e redução da contribuição CNA.

Foram juntados ao processo como base para sua defesa, notificação do ITR/94 (folha 06), Laudo Técnico sobre BTNm (folhas 08/09), ATR (folha 10), cópia da DITR/94 arquivada na DRF de Campo Grande-MS (folha 13) e Despacho da DRJ de Campo Grande/MS enviando o processo a esta DRJ (folha 20).

Através da Decisão Nº 11170.1654/98-20 a DRF de Julgamento em Belo Horizonte-MG, julgou procedente o lançamento, nos seguintes termos, que a seguir se transcreve:

“A impugnação é tempestiva conforme despacho de folha 19 e dela tomo conhecimento.

Não se pode aceitar como VTN tributado o valor de R\$ 75,00 por hectare, requerido pelo contribuinte em sua impugnação e indicado pelo Laudo Técnico sobre VTN à folha 09, assinado pelo Engº. Agron. Luiz Carlos Cunha, CREA-MS 1275/D, considerando:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.923
ACÓRDÃO Nº : 303-31.925

O ITR é calculado tomando-se por base o valor da terra nua-VTN declarado e aceito, multiplicado pela alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel, considerando o tamanho da propriedade e as desigualdades regionais, conforme artigo 5º da Lei 8.847/94.

Segundo o disposto no parágrafo 2º do art. 3º. Da Lei 8.847/94 combinado com art. 2º da IN-SRF 16/95, o valor da terra nua aceito será obtido a partir da comparação entre o VTN declarado pelo contribuinte com o VTN mínimo, prevalecendo, entre um e outro, o de maior valor.

Por sua vez, a IN-SRF nº 16/95 determinou os valores mínimos por hectare de terra nua, adotando-se o menor preço de transações com terras no meio rural, levantados referencialmente a 31.12.93, através de entidade especializada previamente credenciada por este órgão.

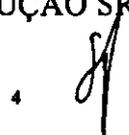
O VTN declarado pelo contribuinte foi de 130.953,32 UFIR, abaixo portanto do valor mínimo da terra nua determinado pela IN-SRF nº 16/95 para o município de rio Verde de Mato Grosso-MS que era de: 852,11 UFIR/há X (4.876,5 – 975,3) há = 3.324.251,53 UFIR.

É certo que o Valor da Terra Nua – VTN poderá ser revisto por força do artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, que assim dispõe:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Entretanto, é fundamental que o laudo técnico de avaliação indique, de forma específica, os dados relativos ao imóvel avaliado, devendo, ser efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, ou pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais ou, ainda, pela EMATER, em conformidade com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799); e acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA (ART dispensada no caso de avaliações efetuadas por órgãos oficiais).

A avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo do valor da terra nua, nas condições estabelecidas no “Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR”, demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel (NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT Nº 01 de 19 de maio de 1.995).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.923
ACÓRDÃO Nº : 303-31.925

Observa-se, portanto, que o citado laudo de folha 09 não se acha revestido das formalidades e exigências técnicas mínimas acima citadas, principalmente quanto ao item 7 da NBR 8799 de fevereiro/85.

O imposto e contribuições vinculadas foram lançados pelo VTN mínimo determinado pela legislação e com base nos dados informados em sua DITR/94 de folha 13, considerando a utilização máxima da propriedade que segundo sua declaração é de 100,0%.

O cálculo da contribuição CNA foi efetuado com base no art. 580, inciso III da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.047/82, atualizado pela Nota COSIT/DIPAC nº 108/95, com a seguinte fórmula:

Para VTN tributado entre 2.679.000,00 UFIR a 14.288.000,00 UFIR, $CNA = 0,02\% \times VTN \text{ tributado} + 2.186,06 \text{ UFIR}$.

Refazendo os cálculos, teremos:

$CNA - 0,02\% \times 3.324.251,53 \text{ UFIR} + 2.186,06 \text{ UFIR} = 2.850,91 \text{ UFIR}$.

CONCLUSÃO

Em face do exposto RESOLVO julgar PROCEDENTE o lançamento. Francisco Pawlow - Delegado Substituto.

O recorrente foi cientificado dessa Decisão através de AR na data de 16/11/1998, doc. às fls. 30/30v e apresentou Recurso Voluntário com anexos para este Conselho de Contribuintes, tempestivamente, em data de 14/12/1998, conforme doc. às fls. 31 a 52, através do qual mantém praticamente todo o arrazoado apresentado em primeira instância, alegando ainda, que sua Esposa Maria Edwirges Gomes Granieri que é possuidora de uma propriedade vizinha a sua, obteve parecer favorável da DRF retificando o valor o VTN imputado para valores idênticos a sua ora pretensão, e mesmo porque as propriedades são contíguas, formando um mesmo corpo, requereu finalmente que fosse dado provimento ao Recurso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.923
ACÓRDÃO Nº : 303-31.925

VOTO

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está habilmente acompanhado do Arrolamento dos Bens e Direitos nos moldes requeridos pela legislação aplicável naquela ocasião, documento de fls. 84/85, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Depreende-se dos autos que a lide é relativa ao lançamento retificador de ofício do ITR exercício de 1994, quanto ao valor do VTN tributável, declarado e defendido pelo recorrente (doc. fls. 01 a 04), calculado conforme Notificação da SRF (doc. fls. 06), ou ainda, de conformidade com o Laudo Técnico efetivado por Engenheiro Agrônomo, registrado no CREA e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART Nº 936513 – CREA-MS), doc. às fls. (08 a 10).

Após análise do processo, verifica-se que o Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo devidamente inscrito no CREA, com ART fornecida pelo órgão fiscalizador em Mato Grosso do Sul, se encontra revestido das formalidades legais e atende as exigências determinadas pela legislação aplicável à matéria.

Assim é que, as peculiaridades da propriedade, não permitem seja a mesma tributada na mesma condição de outras na região. Isto posta, em razão do que se segue, conforme ficou demonstrado:

- Não possui Energia Rural;
- Não possui Telefone;
- Não possui infra-estrutura pública, nem tão pouco, outros bens públicos ou serviços;
- Trata-se de área de “pantanal”, que em sua maioria fica inundada durante, aproximadamente 6(seis) meses do ano;
- Não possui estrada pavimentada para acesso à propriedade, que fica intransitável durante 6(seis) meses do ano;
- Dista 102,0 Km da sede do município.

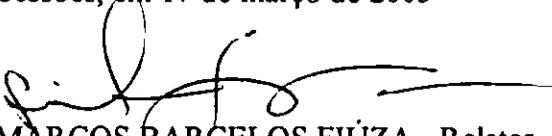
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.923
ACÓRDÃO Nº : 303-31.925

Então, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar a Notificação de Lançamento constante do processo às fls. 06, e acatar o Laudo Técnico que repousa às fls. 08/10, com a finalidade de emissão de nova Notificação para que o recorrente pague a diferença do ITR/1994, com os devidos acréscimos legais.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator